



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000305044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2046567-84.2025.8.26.0000, da Comarca Ituverava, em que são agravantes CARLA BOMBIG TELES FRANCO RODRIGUES (INVENTARIANTE) e ALVARO RODRIGUES NETO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2046567-84.2025.8.26.0000

Comarca: Ituverava

Agravantes: Carla Bombig Teles Franco Rodrigues e Alvaro Rodrigues Neto

Agravado: O Juízo

Interessados: Estado de São Paulo, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A

Juiz de primeiro grau: Leonardo Breda

Voto nº 42.309

Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão agravada que determinou a vinda ao processo da certidão homologatória, a ser expedida pela FESP, a comprovar a regularidade do ITCMD, imprescindível à homologação da partilha. Insurgência da inventariante, por se tratar de inventário negativo. Não acolhimento. Expressa manifestação da Fazenda Estadual quanto à necessidade de apresentar a declaração junto ao posto fiscal. Providência administrativa cujo cumprimento compete à inventariante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de inventário judicial, contra a r. decisão de pág. 357 do processo originário (pág. 13 deste), que assim dispôs: *“Vistos. Em que pese a manifestação de fls. 354-356, a ausência de bens não dispensa a inventariante do cumprimento da obrigação acessória, de modo que compete-lhe providenciar junto a uma das unidades da Secretaria da Fazenda a Declaração de ITCMD, como exige a Lei Estadual 10.705/2000 e normas regulamentares, de modo a se obter a Certidão de Homologação comprovando a regularidade do ITCMD, sem o qual incabível a homologação da partilha. Intime-se”*.

2046567-84.2025.8.26.0000

Voto nº 42.309

Insurge-se a inventariante. Em síntese, enuncia se tratar a ação originária de inventário negativo. Segue a discorrer: *“A princípio, foram feitas consultas junto a Cartórios de Registro de Imóveis, ao Detran, à Junta Comercial, a Cartórios de Registro Civil e às Instituições financeiras, as quais obtiveram resultado negativo quanto à existência de bens. 5. Em dado momento, surgiu nos autos uma discussão a respeito de um imóvel que constou na declaração de imposto de renda do inventariado referente ao exercício de 2011. Diante disso, tão logo intimada, a inventariante esclareceu ter tomado conhecimento que, quando do falecimento de seu cônjuge, o aludido imóvel já havia sido vendido (vide fls. 187/190). 6. Ato contínuo, para certificação da inexistência desse bem, foi determinada a realização de pesquisa pelo sistema ARISP (fls. 197). As pesquisas realizadas tiveram resultado negativo, tendo, com isso, ficado confirmada a veracidade do relato da agravante (vide fls. 199/202)”. Assevera que, a despeito da completa inexistência de bens a serem transmitidos, fato confirmado pelas pesquisas realizadas, corroboradas pela declaração da inventariante e dos herdeiros quanto ao desconhecimento de bens integrante do monte, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou no sentido de que deve ser providenciada a apresentação junto ao fisco, da declaração do ITCMD. Salienta que, instada à manifestação, esclareceu que não havia como apresentar a declaração do ITCMD, justamente por não existirem bens a serem inventariados, a explicar em tal oportunidade que, se não há bens a serem inventariados, não haverá transmissão *causa mortis*, a inexistir fato gerador de ITCMD e tampouco a necessidade de declará-lo ou recolhê-lo. Contudo, mesmo diante de tal contexto, o Juízo singular determinou fosse apresentada a declaração do ITCMD, obrigação impossível de cumprimento. Segue a afirmar que, ante a inexistência de bens, o portal da Fazenda Estadual não permite concluir o preenchimento da declaração do ITCMD, porquanto é necessário selecionar a opção de algum bem, quer seja isento, quer tributável. Além disso, destaca haver no site da Fazenda Estadual a informação de que a declaração deve ser feita à ocorrência da transmissão de bens ou direitos por herança ou doação. Assim, por se tratar a declaração de ITCMD, no caso em apreço, de obrigação acessória impossível de cumprimento,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entende ser de rigor a reforma da decisão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a inventariante beneficiária da Justiça gratuita (pág. 30 do processo originário).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, veio ao processo a manifestação da Fazenda Estadual (págs. 59/63).

Diante da existência de herdeiro menor incapaz (A.B.T.R., nascido aos 14.07.10, pág. 12 do processo originário), o processo foi encaminhado à d. Procuradoria Geral de Justiça, com o que sobreveio o parecer de págs. 70/73, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida, como também entende a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo que se extrai do processo de origem, com efeito, observa-se que a decisão ora atacada somente determinou fosse providenciada a declaração de ITCMD junto a uma das unidades da Secretaria da Fazenda, nos exatos termos das manifestações da FESP, colacionadas na ação originária (págs. 336/337 e 348/349 – origem). Neste sentido: *“A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo Procurador do Estado ao final assinado, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer a intimação do(a) Inventariante para que providencie a apresentação da Declaração do ITCMD com os recolhimentos, na SEFAZ, a fim de que a mesma possa emitir a CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO, cumprindo, assim, os ditames da obrigação acessória prevista na Lei nº 10.705/00, regulamentada pelo Decreto nº 46.655/02. Para tanto, poderá acessar pelo link abaixo: https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx ou através do peticionamento eletrônico no link:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

https://www3.fazenda.sp.gov.br/sipetRequer, assim, a intimação do(s) interessado(s) para regularizar a situação junto ao fisco, ressaltando que, até que haja a EXPRESSA concordância desta Procuradoria Geral do Estado com relação ao ITCMD nos presentes autos, é CATEGORICAMENTE VEDADA PELA LEI a homologação da partilha (artigo 654 do CPC e 192 do CTN) ”.

Trata-se, portanto, de providência administrativa a ser providenciada pela inventariante, não obstante a ação originária verse acerca de inventário negativo. Neste sentido, dispõe o artigo 662 do CPC: “*No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*”.

Acerca do tema, já se manifestou esta Corte:

“Agravado de instrumento Inventário - Agravado interposto contra decisão que determinou a regularização do ITCMD junto à manifestação da Fazenda Estadual, conforme solicitação desta Pretensão que seja reconhecida a isenção do tributo, sob alegação de inventário negativo Impossibilidade Decisão combatida que se limitou a conceder prazo para regularização conforme manifestação da fazenda - Questão a ser tratada na esfera administrativa, conforme constou na manifestação e nos termos do art. 662 do CPC Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2118032-27.2023.8.26.0000, Des. Relator: SILVÉRIO DA SILVA, 8ª Câmara de Direito Privado, j. em 18.10.23);

“Agravado de instrumento Inventário Alegação de se tratar de inventário negativo, razão pela qual não incide ITCMD Manifestação da procuradoria geral do estado quanto à necessidade de apresentar a necessária declaração do posto fiscal, para o recolhimento do imposto, se o caso, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser analisado pela fazenda estadual Decisão agravada que determinou o cumprimento do quanto requerido decisão mantida e que guarda coerência com precedentes deste tribunal - Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2096895-62.2018.8.26.0000, Des. Relator: A.C.MATHIAS COLTRO, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10.10.18).

Insta ainda salientar que eventual dificuldade em concluir a declaração, diante da alegada falta de opção que se amolde ao caso em apreço, deve ser dirimida junto à Fazenda Estadual, pois, repise-se, trata-se de providência administrativa de competência da inventariante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator